



Análise de Defesa

Processo nº: 1174223 - 2024

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - CIMESMI

Relator: Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão

Data de Autuação: 12/08/2024

Ano Ref.: 2024

1. Introdução

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Vanguarda Informática Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 20/2024 – Processo Licitatório n. 20/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, cujo objeto consiste em registro de preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira e equipamentos que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Resumidamente, insurge-se a Denunciante contra o ato que a inabilitou do certame, por entender se tratar de formalismo excessivo, em detrimento da apresentação de proposta economicamente mais vantajosa à Administração Pública.

Em sede de análise inicial (arquivo n. 3790163, SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) entendeu pela procedência do apontamento denunciado. Na mesma oportunidade, foi realizado apontamento complementar em razão da ausência de realização de procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) no certame.

No arquivo n. 3794282, SGAP, o Conselheiro Relator determinou a suspensão cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 020/2024, celebrada com a empresa Neo Brs Comércio de Eletrodomésticos Ltda, em decorrência do Pregão Eletrônico n. 020/2024 – Processo Licitatório n. 020/2024, em face dos itens n. 01, 03, 04, 05 e 10 do edital. Desse modo, ficou decidido que não deverão ser autorizadas novas adesões à ata, nem celebrados contratos dela advindos para os referidos lotes, até a resolução do mérito da presente denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

No arquivo n. 3817671, SGAP, foi colacionado o acórdão proferido na sessão de 25/09/24 do Tribunal Pleno que referendou, por unanimidade, a decisão monocrática proferida.

Consta, no arquivo n. 3867033, SGAP, termo de redistribuição dos presentes autos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Nova redistribuição, juntada no arquivo n. 3882251, SGAP, apenas alterou a competência colegiada para o Tribunal Pleno, mantendo-se o Conselheiro Relator.

No arquivo n. 3912394, SGAP, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC) informou não haver apontamentos complementares a suscitar.

No arquivo n. 3916330, SGAP, o Relator determinou a citação do Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do CIMESMI, e da Sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, pregoeira do CIMESMI, para apresentação de defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Posteriormente, juntou-se aos presentes autos o acórdão proferido no Agravo n. 1177659 (arquivo n. 4005411, SGAP), cujo processo de referência é a presente Denúncia. O acórdão foi proferido na sessão de 11/12/24 do Tribunal Pleno e manteve sua decisão original (arquivo n. 3817671, SGAP), a qual referendou a decisão monocrática de suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 020/2024 (arquivo n. 3794282, SGAP).

No arquivo n. 4087776, SGAP, consta a apresentação de defesa dos gestores citados, tendo sido anexados também os seguintes arquivos: n. 4087777, 4087778, 4087779, 4087780, 4087781, 4087782, 4087783, 4087784, 4087785, 4087786, SGAP.

Novo termo de redistribuição foi colacionado no arquivo n. 4093884, SGAP, o qual determinou a mudança de competência colegiada dos presentes autos à Primeira Câmara e à Relatoria do Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão. Todavia, seguiu-se termo de cancelamento de redistribuição, no arquivo n. 4097620, SGAP.

Após, foram colacionados dois termos de redistribuição (arquivos n. 4101035 e 4102774, SGAP), de modo que a competência colegiada quanto à presente Denúncia ficou atribuída ao Tribunal Pleno, mediante a Relatoria do Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão.

No arquivo n. 4105049, SGAP, o Ministério Público de Contas (MPC) requereu a remessa dos autos à Unidade Técnica para o exame da defesa apresentada pelos gestores citados, antes de sua manifestação em sede de parecer conclusivo.



Por fim, no arquivo n. 4111266, SGAP, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos presentes autos a esta Coordenadoria, para a análise da documentação apresentada em sede de defesa.

2. Análise de Defesa

2.1 Apontamento:

Da inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da apresentação de proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública.

2.1.1 Razões de defesa:

Quanto ao presente apontamento denunciado, a Defesa argumenta (p. 4/10, arquivo n. 4087776, SGAP), em síntese, que a Denunciante não teria observado as determinações do instrumento convocatório e que, portanto, a conduta da pregoeira teria se adstrito aos requisitos legais.

Nesse sentido, esclarece que a Denunciante já teria conhecimento de sua obrigação e da necessidade de vinculação ao edital, tendo em vista haver apresentado pedido de esclarecimento anterior ao certame, o qual teria sido respondido e abrangeria a temática do documento cuja não apresentação viria a ensejar sua posterior desclassificação.

Em seguida, a Defesa argumenta que eventuais falhas formais podem ser toleradas e sanadas posteriormente. Todavia, entende que falhas substanciais, tais como a não apresentação de documentos exigidos no edital, devem ensejar a inabilitação dos licitantes.

Destaca, ainda, que a eventual possibilidade de realização de esclarecimentos ou de complementação documental não deve ser compreendida como a obrigação de que o pregoeiro aceite e/ou oportunize a apresentação, em sede de diligência, de documentos cuja apresentação estava prevista no edital licitatório.

Assevera que o edital seria a “lei interna da licitação”, fazendo menção a lição de Hely Lopes Meirelles e arguindo que, portanto, seus termos vinculariam tanto os licitantes quanto a Administração que deflagrou o certame.

Nesse sentido, a Defesa aduz que o princípio do formalismo moderado, ainda que de grande valia, não poderia servir de salvaguarda incondicional aos licitantes. Assinala, ademais, que a controvérsia central giraria em torno do momento da apresentação do documento em questão.



Destaca, também, que a jurisprudência entenderia que as previsões devem estar contidas no edital elaborado, e que nem sempre a vantagem econômica deve ser considerada de forma isolada para fins de adjudicação.

A Defesa argumenta que as razões da Denunciante indicariam que seu entendimento seria no sentido de que a Administração deveria esperar até que ela cumprisse os requisitos editalícios, ao invés de apresentar a documentação exigida em momento oportuno, como os demais licitantes.

Posteriormente, alega que a Denunciante teria buscado fazer crer que sua inabilitação teria ocorrido pela falta de diligências para a apresentação documental, entendendo a Defesa que o que ocorreu foi a apresentação de proposta de forma deficitária e em desacordo com o edital, fazendo posterior menção aos seus itens n. 8.1, 5.6, 6-6.2 e 6.5.

Aduziu-se, ainda, que a pregoeira não teria se apegado ao formalismo excessivo, tendo em vista até ter reconhecido sua inobservância quanto a pleitos formulados pela licitante, em sede recursal.

A Defesa destaca entender que, em que pese a pregoeira ter utilizado o termo “qualificação técnica” para desclassificar a Denunciante, a proposta apresentada por ela não teria atendido aos requisitos editalícios.

Por fim, a Defesa se posiciona pelo afastamento do princípio do formalismo moderado, em face da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aponta, ainda, que o Denunciante teria faltado com atenção ao instrumento convocatório, de modo que entende pela adequação da conduta da pregoeira.

2.1.2 Análise das razões de defesa:

De início, cumpre observar que a análise técnica inicial (arquivo n. 3790163, SGAP) já assinalou que a decisão emitida pela pregoeira em face do recurso da Denunciante manteve seu entendimento acerca da existência de possível irregularidade em sua proposta. No entanto, não indicou, de forma clara, qual seria a documentação efetivamente faltante. Lê-se:

Consoante relatado anteriormente, em face da apresentação de recurso administrativo pela Denunciante, o CIMESMI acolheu parcialmente suas razões, conforme se observa abaixo:

Inicialmente, verifica-se que, quanto a comprovação do selo INMETRO, realmente a recorrente apresentou aqueles exigidos no edital, sendo necessária a retificação do julgamento desta pregoeira, quanto a este tópico. Da mesma forma, quanto ao exigido pelo item 5.8 do edital, as referidas certidões foram devidamente apresentadas, sendo, portanto, indevida a desclassificação da recorrente, em razão destes documentos correta e tempestivamente apresentados. Assim, as razões recursais, quanto à estes, são procedentes.

Todavia, a decisão recursal da pregoeira entendeu ainda subsistir a possível irregularidade relativa à não apresentação de “documentação técnica” relativa ao item 8.4.i do edital, juntamente com a proposta inicial. Nota-se que a decisão recursal não elencou, explicitamente, qual seria a suposta documentação que se entendeu como ainda faltante. Por sua vez, o item editalício indicado englobaria “folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória”, v. *prints* abaixo:

Já quanto a outra irregularidade cometida, que foi o descumprimento do estabelecido no item 8.4, alínea “i”, melhor sorte não socorre a recorrente.

Expressamente, este dispositivo estabeleceu:

i. DAS DOCUMENTAÇÕES TÉCNICAS: As licitantes poderão oferecer produtos de qualidade conforme descritivo apresentado, porém deverá comprovar mediante documentação técnica exigida a qualidade e performance dos equipamentos, através de folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória, que facilitem a análise de cada um dos produtos ofertados, encaminhados juntamente com a proposta inicial.

O edital, portanto, estabeleceu expressamente o momento em que os documentos referentes a qualificação técnica deveriam ser apresentados, qual sejam “juntamente com a proposta inicial”, sendo que a própria recorrente confessou que deixou de cumprir esta regra, apresentando tais documentos em momento posterior.

A alegação da recorrente de que poderia a pregoeira, em sede de diligência, possibilitar à recorrente apresentar tais documentos em momento posterior, não possui amparo na Lei 14.133/2021, mais especificamente seu art. 64, abaixo transcrito:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Verifica-se que a apresentação de documentos para a habilitação, em sede de diligência, somente é legalmente aceita se for para fins de complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes, ou seja, impõe como condição primária, a apresentação de documentos no momento correto e, caso haja necessidade de informações adicionais, é possível, em diligência, complementar tais documentos.

No caso da inabilitação da recorrente, esta não apresentou os documentos referente a qualificação técnica no momento estabelecido pelo edital, juntamente com a proposta inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

Desta forma, em vista do reconhecimento parcial das razões recursais administrativas apresentadas pela Denunciante ao CIMESMI, percebe-se que o cerne do presente apontamento da Denunciante gira em torno da eventual inadequação de sua inabilitação do certame pela não apresentação de “documentação técnica” relativa ao item 8.4.i do edital sob comento.

Portanto, faz-se necessário transcrever a previsão do referido item editalício:

8.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

i. DAS DOCUMENTAÇÕES TÉCNICAS: As licitantes poderão oferecer produtos de qualidade conforme descritivo apresentado, porém deverá comprovar mediante **documentação técnica** exigida a qualidade e performance dos equipamentos, **através de folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória**, que facilitem a análise de cada um dos produtos ofertados, encaminhados juntamente com a proposta inicial. (G.N.)

Ainda, foi observado que as previsões editalícias do certame não seriam capazes, em tese, de ensejar a imediata desclassificação da Denunciante, no caso em tela:

Nota-se que o próprio edital prevê que o critério de aceitabilidade da proposta, após etapa de negociação, será o exame de adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado (item 10.1). Neste sentido, previu-se a desclassificação imediata apenas nos casos em que a proposta ou lance vencedor apresente valor superior ao máximo fixado ou que seja manifestamente inexequível (item 10.2), consoante lê-se na transcrição abaixo:

10 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1 - Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

10.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Prosseguindo, os itens 10.3 e 10.6 do edital combatido estipulam, expressamente, a possibilidade de diligências para (i) aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas e (ii) o envio de documentação complementar, no prazo de 02 (duas) horas, conforme lê-se, novamente:

10.3 - A administração poderá requerer diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas

(...)

10.6 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

O texto editalício ainda indica que dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, estão aqueles “que contenham as características do material ofertado (...) a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas (...)”. Confira-se:

10.8 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como: marca, modelo, tipo, fabricante e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (G.N.)

Assim, nota-se que o elenco de possibilidades de documentos a serem diligenciados previstos no texto editalício são ainda mais específicas que o texto art. 64 da Lei nº. 14.133/21, o qual segue abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ademais, procedeu-se à verificação da documentação apresentada na proposta da Denunciante no certame e ao exame da possibilidade de realização de diligências, na ocasião, em vista do princípio do formalismo moderado . Lê-se:

Consultando à plataforma¹ eletrônica de realização do certame pelo CIMESMI, verifica-se a disponibilização da documentação anexada no ato da proposta inicial pela ora Denunciante, consoante *print* abaixo:

(...)

Mediante *download* da referida documentação, observa-se o seguinte conteúdo, abrangendo documentação da pessoa jurídica e de seu representante legal, certidões, consultas junto a órgãos, diversos atestados técnicos e outros documentos, vide *prints* abaixo:

(...)

De fato, entre os documentos apresentados pela Denunciante não consta os “folders, prospectos e outros materiais de divulgação”, o que, a princípio, justificaria a sua inabilitação do certame. Contudo, considerando que o próprio instrumento convocatório, nos itens 10.3, 10.6 e 10.8, prevê a possibilidade de promoção de diligências para complementação da instrução processual, inclusive quanto a documentos que contenham as características do objeto, como catálogos e folhetos, entende-se que não se justifica a inabilitação, de plano, da empresa Denunciante, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da melhor proposta.

¹ Disponível em: <https://www.licitacimesmi.com.br/pagina/disputa/disputa-fornecedor-encerrado.jsf?windowId=8ac>. Acesso: 11/9/24.

Neste cenário, torna-se válido destacar o princípio do formalismo moderado diante do caso em tela. O referido princípio já foi reiteradamente contemplado em decisões deste Tribunal de Contas, como nos recentes acórdãos proferidos nas Denúncias nº. 1114374², 1104917³ e 1148719⁴. Nestas ocasiões, foi pacificado o entendimento de que a forma dos atos administrativos não deve prevalecer sobre sua essência, bem como que é necessária aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos.

Ainda, colacionou-se a tabela das diferenças de valores observadas nas propostas relativas aos itens combatidos, somando o montante total de aproximados setenta milhões de reais, bem como a respectiva ata da sessão disponibilizada pelo CIMESMI, para conferência dos dados apresentados pela Denunciante:

Vale colacionar a tabela elaborada pela Denunciante, colacionada à p. 14 da peça nº. 1, SGAP, em que foram indicadas as diferenças de valores entre as propostas das empresas que se sagraram vencedoras nos lotes nº. 1, 3, 4, 5 e 10, e as propostas elaboradas pela ora Denunciante. Segue *print*:

	VENCEDORA	VANGUARDA	DIFERENÇA
LOTE 01	R\$ 139.126.100,00	R\$ 104.149.997,40	R\$ 34.976.102,60
LOTE 03	R\$ 9.457.683,00	R\$ 6.657.491,00	R\$ 2.800.192,00
LOTE 04	R\$ 21.608.018,00	R\$ 19.799.999,90	R\$ 1.808.018,10
LOTE 05	R\$ 5.812.800,00	R\$ 3.883.185,60	R\$ 1.929.614,40
LOTE 10	R\$ 67.515.441,00	R\$ 38.580.399,30	R\$ 28.935.041,70
Total da diferença:			R\$ 70.448.968,80

Destaca-se que tais valores são passíveis de conferência na própria ata da sessão disponibilizada pelo CIMESMI em sua plataforma⁵ eletrônica de realização do certame. De tal forma, seguem os *prints* acerca dos mencionados lotes:

- Lote nº. 1:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DESCCLASSIFICADO	95500000.0000
2 MA COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	DESCCLASSIFICADO	97898850.0000
3 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	104149997.4000
4 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	139126100.0000
5 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	144553577.9000
6 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	144692704.0000

- Lote nº. 3:

² Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho - Primeira Câmara - Sessão: 29/11/2022.

³ Relator: Conselheiro Agostinho Patrus - Primeira Câmara - Sessão: 3/10/2023.

⁴ Relator: Conselheiro Wanderley Ávila - Segunda Câmara - Sessão: 12/12/2023.

⁵ Disponível em: <https://www.licitacimesmi.com.br/home.jsf?windowId=8ac>. Acesso: 13/9/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA	DESCCLASSIFICADO	6656950.0000
2 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	6657491.0000
3 REIS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	DESCCLASSIFICADO	7184949.9800
4 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	9457683.0000
5 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	9826691.8000
6 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	9836000.0000

- Lote nº. 4:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	19799999.9000
2 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	21608018.0000
3 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	22450000.0000
4 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	22473000.0000

- Lote nº. 5:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	3883185.6000
2 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DESCCLASSIFICADO	3999999.9000
3 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	5812800.0000
4 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	6038000.0000
5 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	6045000.0000

- Lote nº. 10:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 VANGUARDA INFORMATICA LTDA	DESCCLASSIFICADO	38580399.3000
2 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DESCCLASSIFICADO	40611090.0000
3 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	67515441.0000
4 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	CLASSIFICADO	68420000.0000
5 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	68586000.0000

Portanto, verifica-se a **diferença total de aproximadamente setenta milhões de reais** entre as propostas da Denunciante nos lotes acima retratados e as propostas das empresas que se sagraram vencedoras. (G.N.)

Diante disso, ponderou-se que o formalismo excessivo adotado não apenas obstaculizou a obtenção de propostas mais vantajosa à Administração Pública, bem como que tal fato poderia ter sido superado mediante a simples realização de diligências pela pregoeira:

Em tal cenário, percebe-se que o formalismo excessivo que ensejou o ato de inabilitação da ora Denunciante acabou por prejudicar a obtenção das propostas mais vantajosas pela Administração Pública, ocasionando possíveis futuras compras com preços mais elevados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

Deste modo, ainda que a documentação que a pregoeira entendeu ausente fosse solicitada em momento posterior à apresentação das propostas iniciais, em sede de diligência, não se vislumbraria, de início, ofensa às disposições legais ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O CIMESMI teve, portanto, a chance de promover o saneamento processual relativo a documentos da Denunciante mediante diligência, em concordância com os termos do edital e da Lei de Licitações, de modo a alcançar o intuito das exigências documentais (a comprovação da adequabilidade do objeto aos requisitos técnicos previstos) e manter a proposta economicamente mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela procedência do presente apontamento, visto que a inabilitação da Denunciante poderia ter sido afastada por meio da adoção de diligências previstas no próprio instrumento convocatório, de modo a se observar o princípio do formalismo moderado, amplamente admitido por esta Corte de Contas, e o da obtenção da melhor proposta.

Ainda nesse tema, vale notar que a decisão monocrática de suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços n. 020/2024 emitida pelo Conselheiro Hamilton Coelho arquivo (n. 3794282, SGAP) também logrou esclarecer que a interpretação do princípio da vinculação do edital deve se pautar com base no formalismo moderado. Lê-se:

Pois bem. No art. 5º da Lei 14.133/2021, dispõe-se acerca dos princípios norteadores da licitação, entre eles a vinculação ao edital. Todavia, em que pese a necessária vinculação dos licitantes aos ditames do instrumento convocatório, a sua interpretação deve se pautar no formalismo moderado, de forma a permitir o saneamento de pequenas falhas que não comprometam a isonomia da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A propósito, observa-se, na legislação de regência, idêntica linha de inteligência, ao oportunizar-se ao pregoeiro a realização de diligência visando à substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021).

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo da decisão proferida na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 6/12/2018, nos autos da Denúncia n.º 1.053.919, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, in verbis:

“DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (G.N.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

Também consignou que, no caso em tela, seria possível e pertinente a realização de diligências pela pregoeira visando à apresentação de documentos complementares por parte da Denunciante, tratando-se de documentação referente à qualidade e performance dos equipamentos, não sendo este ato capaz de ofender a isonomia do certame, conforme lê-se:

In casu, conforme demonstrado pelo órgão técnico, a realização de diligência pela pregoeira visando à apresentação de documentos complementares pela denunciante, detentora de propostas mais vantajosas que aquelas ofertadas pela vencedora do certame, seria possível e pertinente, por se tratar de documentação técnica referente à qualidade e performance dos equipamentos, sem vulnerar a isonomia do procedimento. Tal argumento, aliás, encontra respaldo no item 8.4, d, do próprio edital, no qual se define que a documentação técnica deveria acompanhar a proposta readequada, sendo exigida somente da licitante vencedora do certame, in verbis:

“8.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...] d. A empresa vencedora deverá apresentar em até 02 horas juntamente com a documentação técnica, proposta readequada, catálogo para os respectivos itens constantes de sua proposta, com indicação da marca e modelo, contendo todas as informações técnicas necessárias a avaliação da conformidade com as exigências deste Edital e seus Anexos.” (G.N)

Consoante excerto acima transcrito, observa-se que o Relator também assinalou que o próprio edital do certame combatido fornece respaldo à realização da diligência em questão.

Em complemento, o Relator reiterou a previsão do art. 63, II, da Lei de Licitações:

Deve-se considerar, ademais, a determinação contida no inciso II do art. 63 da Lei n.º 14.133/2021 acerca da exigência de apresentação da documentação de habilitação tão somente pelo licitante vencedor da licitação, exigível, por consectário, após o julgamento das propostas.

Diante de todo o exposto, em que pese a argumentação suscitada pela Defesa e, na ausência da apresentação de fatos novos aptos a reformar o entendimento técnico anteriormente exarado (arquivo n. 3790163, SGAP), conclui-se pela manutenção de seu posicionamento no sentido da **procedência** do apontamento em tela.

2.1.3 Conclusão: Pela rejeição das alegações da Defesa, mantendo-se o entendimento técnico inicial asseverado no arquivo n. 3790163, SGAP, no sentido da **procedência** do presente apontamento.

2.1.4 Medida sugerida após a análise de defesa:

Esta Unidade Técnica mantém o entendimento anterior emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), no arquivo n. 3790163, SGAP, no sentido da responsabilidade da Sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, pregoeira do CIMESMI, e do



Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, presidente do CIMESMI e subscritor do Termo de Ratificação do julgamento do recurso administrativo da ora Denunciante (peça nº. 01, SGAP, fl. 172).

No caso em análise, ao ensejar a inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da sua apresentação de propostas mais vantajosas economicamente à Administração Pública, os responsáveis agiram em afronta ao dever de cuidado objetivo que deles se esperava considerando-se o nível normal (médio ou mediano) de diligência esperado dos agentes públicos, estando, portanto, caracterizado erro grosseiro, conforme a interpretação dada ao art. 28 do Decreto-Lei 4657/1942 (LINDB) pelos recentes julgados do Tribunal de Contas da União⁶ e deste Tribunal de Contas⁷.

Atrai-se, portanto, a responsabilização dos agentes públicos, motivo pelo qual esta Unidade Técnica se manifesta pela aplicação de multa, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c Portaria n. 16/Pres./16.

2.2 Apontamento (apontamento complementar da Unidade Técnica):

Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços.

2.2.1 Razões de defesa:

Em face do presente apontamento, a Defesa destaca (p. 3/4, arquivo n. 4087776, SGAP) que a regra prevista no art. 86 da Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) seria no sentido de que o órgão ou entidade gerenciadora deverá realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP). Aduz que, ao prever a possibilidade de dispensa da IRP para a hipótese em que o órgão ou entidade seja o único contratante, a legislação teria aberto espaço para diversas possibilidades.

Em seguida, destaca recaírem diversas tarefas à responsabilidade do gerenciador de ata, tais como a consolidação de informações, validação de pesquisas de preços, adaptações em projetos/outras instrumentos do planejamento e minutas.

⁶ Vide Acórdão nº 2.012/2022, 2ª Câmara, Relatoria Antônio Anastasia, s. 03/05/2022.

⁷ Vide Denúncia n. 1088751. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 02/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/06/2022. Colegiado. Segunda Câmara.



Nesse sentido, entende que a não abertura de Intenção de Registro de Preços poderia ser justificada, também, pelo “custo de transação” (p. 3) e seu eventual impacto sobre a atividade administrativa. Ressalta, também, a necessidade de verificação da possível padronização do objeto a ser contratado, de modo a atender a necessidade de todos os órgãos e entidades participantes.

Aponta, ainda, o fator tempo como um possível prejuízo decorrente da realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços. Em tal tocante, assinala que seria necessária a observância de prazos, em especial para a divulgação e manifestação dos eventuais interessados em participar do certame, bem como para a posterior consolidação de informações coletadas.

Após, argumenta que eventual realização de uma série de licitações compartilhadas com outros órgãos, “em que cada um deles seja o gerenciador desses processos” (p. 3) não compreenderia uma prática sedimentada, podendo não resultar exitosa. Em tal caso, afirma que a ausência de capacidade gerencial poderia ser um aspecto a desmotivar a realização prévia do procedimento de IRP.

Por fim, a Defesa assinala que o CIMESMI teria optado pela não realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das atas de registro de preços, bem como em função da necessidade de realização e conclusão célere do presente procedimento licitatório.

De tal modo, entende que tal rapidez não seria possível caso se procedesse ao procedimento de Intenção de Registro de Preços, pois ele poderia culminar na participação de outros órgãos públicos, demandando maior tempo e eventual alongamento de prazo.

2.2.2 Análise das razões de defesa:

Consoante relatado anteriormente, a petição da Defesa (arquivo n. 4087776, SGAP) narra que a entidade licitante teria optado pela não realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços, em termos gerais, pela ausência de uma estrutura administrativa satisfatória no ente e pela busca pela celeridade no procedimento licitatório deflagrado.

Em que pese a argumentação apresentada pelos gestores responsáveis, cumpre notar que o *caput* do art. 86 da Lei de Licitações prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade da realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços por parte dos órgãos ou entidades gerenciadoras.

A única exceção prevista seria a hipótese em que o gerenciador “for o único contratante”, conforme parágrafo único do mencionado art. 86 da Lei n. 14.133/21. Todavia, a leitura do objeto do Pregão Eletrônico n. 20/2024 indica não se tratar desse o presente caso, haja vista que os itens a serem adquiridos visam ser utilizados “pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados” (cf. p. 25, arquivo n. 3748200, SGAP).

Nesse sentido, a análise técnica inicial (arquivo n. 3790163, SGAP) já asseverou o que segue:

De acordo com o artigo 86, ao se verificar a necessidade de utilização do sistema de registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, ainda na fase interna do certame, deflagrar o procedimento de “intenção de registro de preços”, oportunizando a participação de outros órgãos ou entidades do poder público. Esse procedimento poderá ser dispensado somente quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Confira-se:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora **deverá**, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora **for o único contratante**. (G.N.)

Nota-se que o *caput* do artigo 86 é expresso ao declarar que o órgão ou ente gerenciador “deverá” tornar pública a sua intenção de promover o registro de preços, afastando-se qualquer hipótese de discricionariedade em torno do tema. Dessa forma, sempre que o registro de preços possibilitar a utilização da futura ata por outros órgãos públicos, seja na condição de participantes ou na condição de aderentes (caronas), caberá ao órgão ou ente gerenciador, obrigatoriamente, a deflagração de procedimento de intenção de registro de preços na fase preparatória da licitação.

Sobre o tema, leciona Joel de Menezes Niebuhr⁸:

A Lei nº 14.133/2021 reconhece a possibilidade de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública promover registro de preços conjunto. A ideia, em suma, é que órgão ou entidade torne pública sua intenção de promover registro de preços. A partir daí qualquer outro órgão ou entidade interessado pode manifestar sua intenção de participar da futura ata de registro de preços. Haverá um órgão gerenciador, responsável pela condução de toda licitação, e órgão(s) participante(s), que são indicados no edital, inclusive com suas demandas e quantitativos, e que, posteriormente, podem contratar com base na ata de registro de preços.

[...]

O caput do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 dá a entender que a intenção de registro de preços é obrigatória:

[...]

Enfatiza-se que o dispositivo se refere ao dever de realizar a intenção de registro de preços. **Não se trata, pelos menos nos termos vertidos no caput, de mera faculdade.**

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, fl. 896.

Cumprir, a título de exemplo, as disposições do Decreto Federal nº. 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora **deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP** para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput. (G.N.)

De modo semelhante, o Decreto Estadual nº. 48.779, de 23 de fevereiro de 2024, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, estabelece o seguinte:

Art. 8º – Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora **deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP** para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ARP e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 5º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 6º.

§ 1º – O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SIRP.

§ 2º – Os representantes dos órgãos e das entidades interessadas deverão formalizar sua participação no registro de preços por meio de encaminhamento de termo de adesão e demais informações e documentos eventualmente solicitados ao órgão ou à entidade gerenciadora.

§ 3º – A IRP poderá ser dispensada nas hipóteses de compra centralizada, compra estadual e quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante. (G.N.)

Dentro do prazo estabelecido pelo órgão ou ente gerenciador, os demais interessados em participar do registro de preços deverão, portanto, manifestar sua concordância com o objeto e indicar adequadamente a sua estimativa de demanda. As informações individualizadas de cada órgão potencialmente participante serão compiladas pelo órgão gerenciador e irão influenciar os demais procedimentos que integram a fase preparatória da licitação, como, por exemplo, a adequação das especificações técnicas do objeto, a pesquisa de preços, a estimativa de quantitativos, entre outros. Feito isso, o órgão ou ente gerenciador deverá submeter as informações ao crivo dos participantes,

para ciência ou confirmação da intenção de participar do registro de preços e, somente em seguida, dar início à realização do certame. Nesse sentido dispõem os artigos 7º do Decreto Federal nº. 11.462/2023 e 5º do Decreto Estadual nº. 48.779/2024, acima mencionados.

Cumpre mencionar, ainda, as lições de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti⁹:

Dispõe o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 que o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. Tal medida visa à adesão de outros órgãos ou entidades interessadas na futura contratação do mesmo objeto. Observado o prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, os órgãos ou entidades públicas interessados em participar do registro de preços deverão manifestar sua concordância com o objeto do registro de preços e indicar a sua estimativa de demanda e o cronograma de contratações (quantidades mínimas e máximas, número de parcelas, prazos para entrega ou conclusão etc.).

Esgotado o prazo para a manifestação de interesse em participar do registro de preços, o órgão gerenciador: (a) consolidará todas as informações relativas às estimativas individuais de demanda; (b) promoverá a adequação de termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização; (c) realizará ampla pesquisa de mercado para a definição dos preços estimados; (d) apresentará as especificações, termos de referência, projetos básicos, quantitativos e preços estimados aos órgãos ou entidades públicas interessadas, para ciência e/ou confirmação da intenção de participar do registro de preço.

A intenção de registro de preços é útil e prática, pois divulga o objeto da licitação para a formação do registro de preços, que se realizará em data previamente indicada, efetivando-se a informação e as correspondentes adesões. Contribui para o alcance da economia de escala na medida em que eleva a quantidade do objeto da licitação, produzindo a redução das propostas de preços. (G.N.)

Assinalou-se, ainda, quanto ao procedimento recomendável:

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que caberia ao CIMESMI a realização do seguinte procedimento:

- **1º passo:** Realizar o procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, conforme disposto no artigo 86 da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista que a ata de registro de preços não irá contemplar somente o Consórcio, mas também os Municípios consorciados, não sendo o caso de dispensa de IRP prevista no §1º do mesmo artigo.
- **2º passo:** Consolidar as informações relativas às estimativas individuais, promover adequações no Termo de Referência/Projeto Básico para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total dos quantitativos.
- **3º passo:** Realizar a pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da contratação e, se for o caso, consolidar os dados das pesquisas já realizadas pelos Municípios participantes.
- **4º passo:** Confirmar junto aos Municípios participantes a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao Termo de Referência/Projeto Básico.
- **5º passo:** Somente após as etapas anteriores, promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, como a sua assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes.

⁹ QUEIROZ, João Eduardo Lopes (Coord.). Procedimentos auxiliares das licitações e das contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2022, fl. 169.

Portanto, considerando a ausência do procedimento de Intenção de Registro de Preços, entende-se que o Processo Licitatório nº. 20/2024 - Pregão Eletrônico nº. 20/2024 está em contrariedade ao disposto na Lei nº. 14.133/2021, artigo 86, o que nos leva a concluir pela irregularidade do certame quanto a este ponto.

Desta maneira, na ausência da apresentação de fatos novos aptos a reformar o entendimento técnico anteriormente exarado (arquivo n. 3790163, SGAP), conclui-se pela manutenção de seu posicionamento no sentido da **procedência** do apontamento em tela.

2.2.3 Conclusão: Pela rejeição das alegações da Defesa, mantendo-se o entendimento técnico inicial asseverado no arquivo n. 3790163, SGAP, no sentido da **procedência** do presente apontamento.

2.2.4 Medida sugerida após a análise de defesa:

Esta Unidade Técnica mantém o entendimento anterior emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), no arquivo n. 3790163, SGAP, no sentido da responsabilidade do Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do CIMESMI e subscritor do edital.

No caso em análise, ao ensejar a abertura de Edital de Licitação compartilhada sem a realização de procedimento de intenção de registro de preços, previsto no art. 86 da Lei nº. 14.133/2021, o responsável agiu em afronta ao dever de cuidado objetivo que dele se esperava considerando-se o nível normal (médio ou mediano) de diligência esperado dos agentes públicos, estando, portanto, caracterizado erro grosseiro, conforme a interpretação dada ao art. 28 do Decreto-Lei 4657/1942 (LINDB) pelos recentes julgados do Tribunal de Contas da União¹⁰ e deste Tribunal de Contas¹¹.

Atrai-se, portanto, a responsabilização do agente público, motivo pelo qual esta Unidade Técnica se manifesta pela aplicação de multa, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do art. 85, *caput* e inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c Portaria n. 16/Pres./16.

3. Conclusão

¹⁰ Vide Acórdão nº 2.012/2022, 2ª Câmara, Relatoria Antônio Anastasia, s. 03/05/2022.

¹¹ Vide Denúncia n. 1088751. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 02/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/06/2022. Colegiado. Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

Após a análise, esta Coordenadoria conclui pela manutenção do entendimento anteriormente esposado na análise técnica inicial emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), no arquivo n. 3790163, SGAP, no que tange à **procedência** do seguinte apontamento denunciado:

- Da inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da apresentação de proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública.

Ademais, conclui-se pela manutenção do entendimento da análise técnica inicial emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), no arquivo n. 3790163, SGAP, no que tange à **procedência** do seguinte apontamento complementar da Unidade Técnica:

- Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços.

4. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A aplicação da sanção de **multa**, prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

Lucas Passos Tenório
Analista de Controle Externo
TC 3241-4

De acordo. Em 13/06/2025, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme determinação do Relator no arquivo n. 4111266, SGAP.

Bruna Sarah Salomão
Coordenadora
TC 3211-2